

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE AS CONTAS
DO EXERCÍCIO DE 2009 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JAPARATUBA - SERGIPE**

Em análise ao Parecer Prévio nº 3293 exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente ao processo nº TC 001346/2010, relativo ao exercício financeiro de 2009, do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade da Senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, assim se manifestaram:

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento, pela Câmara Municipal, das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeito Municipal de Japaratuba, Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE-SE emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Japaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2009, consoante tudo que consta do Processo **TC 001346/2010**

A Câmara Municipal, observados os procedimentos previstos na legislação pátria, instaurou o processo administrativo. A gestora responsável foi notificada para que, no prazo de 15 dias, apresentasse manifestação acerca da relação de matérias constantes do mandado, em atendimento ao

princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Esse também tem sido o entendimento da jurisprudência.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

Tempestivamente, a gestora apresentou sua defesa, contestando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao final pugnando pela aprovação de suas contas sem ressalvas.

Em sua peça defensiva, contestou uma a uma as falhas apontadas pelo TCE. Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, a gestora foi notificada da realização da sessão de julgamento.

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da Jurisprudência e doutrina dominantes.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado.

Este é o relatório.

DO MÉRITO.

A prestação de **contas** pela Administração Pública é dever genérico de todo administrador e dever específico do Prefeito, no que tange à sua gestão financeira. É também dever da **Câmara Municipal** exercer a atividade fiscalizadora dos balancetes financeiros do Município, precedida do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de **Contas** do Estado. O **julgamento** das **contas** anuais do Prefeito compete exclusivamente à **Câmara** de Vereadores. O parecer prévio elaborado pelo Tribunal de **Contas** tem natureza meramente opinativa, e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Os pontos destacados levantados na esteira do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, são passíveis de serem reconsiderados como pode ser visto nas linhas a seguir.

1 - Não cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela LRF

Na defesa apresentada, junto a Câmara Municipal de Japaratuba, a interessada expõe, de forma objetiva:

Ora, se o município somente foi notificado pelo TCE/SE, que excedia o percentual de gasto com pessoal, após a apresentação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009, a qual, nos termos do Regimento Interno do TCE/SE (art. 88), deve ser apresentada até 30 de abril do ano subsequente, que no caso em tela, seria até 30.04.2010, ou seja, ao fim do primeiro quadrimestre.

Pois bem, conforme consta do Relatório que integra o Parecer Prévio, ao encerrar o exercício financeiro, o município apresentava uma despesa total com pessoal, percentual de 51,46% (cinquenta e um por cento e quarenta e seis décimos de por cento) ou seja, abaixo do percentual máximo de despesa com pessoal, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

É salutar, para esclarecimento dos fatos, trazer a manifestação do Relator, Conselheiro Clovis Barbosa de Melo, quando proferiu seu voto com relação a esse item:

(...). Quanto a mim, *data máxima vênia*, divirjo do opinativo técnico, pois a legislação fiscal não imputa como irregular as despesas com pessoal quando estão acima do limite prudencial, mas, isto sim, estabelece ações de atenção e cautela com os atos resultantes de aumento de despesas.

O que vemos na Lei de Responsabilidade Fiscal é a imputação de vedações específicas àqueles órgãos e poderes que, ao ultrapassarem o limite prudencial, devem se atentar para não extrapolar o máximo estabelecido em gastos com pessoal.

Ou seja, conforme art. 23, *caput*, c/c o art. 22 da LRF, quando o município está nessa situação limiar de alerta, salvo pontuais exceções previstas na norma, não pode conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (inciso I); criar cargo, emprego ou função (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III); prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título (inciso IV); ou contratar de hora extra (inciso V)

Entretanto, não há nos autos, em qualquer das manifestações técnicas, qualquer evidência ou enfrentamento que aponte o descumprimento dessas cautelas, de sorte que, a partir do conjunto fático-probatório existente, incabível qualquer reprimenda nesse sentido.

Desta forma, a situação narrada demonstra o cumprimento ao estabelecido no art. 23 da Lei Fiscal, pois a municipalidade, apesar de ter extrapolado o limite de pessoal no exercício ora analisado (2009), reconduziu o percentual no ano seguinte a 51,46%, eliminando, portanto, o excesso.

Verifica-se que a divergência está, inequivocadamente, explicada, assim, entende-se como sanado este ponto.

2 - Disponibilidade financeira insuficiente para sanar obrigações assumidas no exercício financeiro

Na sua peça defensiva, a interessado apresentou fatores fiscais e econômicos que contribuíram para insuficiência financeira, os quais devem ser acolhidos. Vejamos:

No tocante ao presente apontamento, com a máxima vênia, discordamos totalmente do presente apontamento, o que fazemos alicerçados no disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Vejam que, no artigo citado, está destacado que a disponibilidade financeira para suportar as obrigações assumidas, são avaliadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, e como é sabido, o exercício de 2009, foi o primeiro ano do mandato (2009-2012)

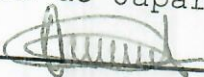
Vejam os o pronunciamento do Conselheiro Relator, sobre esse item, apesar de manter seu voto pela aprovação com ressalvas.

Em consulta ao sistema SISAP/Auditor, utilizado à época, observo que o mandato da ex-gestora perdurou até o fim do exercício de 2012, portanto, não se configura o exercício analisado como último ano de mandato da interessada.

Diante das manifestações, entendemos que a irregularidade foi sanada, assim, não merece permanecer as ressalvas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

DECISÃO DA COMISSÃO.

Com arrimo nas razões ora elencadas, esta Comissão Permanente apresenta PARECER PELA APROVAÇÃO SEM RESSALVAS, das contas da Prefeitura Municipal de Japaratuba - Exercício 2009, de responsabilidade da senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira.
Câmara de Vereadores de Japaratuba, 17 de junho de 2024.



Vereador/Relator.



Vereador/Presidente



Vereador/Membro